



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 31, DE 2019
(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.16

Parágrafo Único. Os prazos processuais, inclusive das representações, reclamações e prestações de contas, fora do período compreendido entre 15 de agosto e a última data estipulada pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos, serão contados computando-se somente os dias úteis” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), trouxe uma inovação bastante significativa para a advocacia e demais colaboradores da Justiça: a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Ocorre que, com a edição da Resolução n.º 23.478, de 10 de maio de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os procedimentos eleitorais continuariam sendo regidos pela legislação própria, em atenção ao princípio da especialidade. Nada há que justifique a impossibilidade de se contar os prazos em dias úteis nos processos fora do período eleitoral.

Com efeito, o sistema processual é um só, e assim deve ser visto. Eventuais peculiaridades devem ser levadas em conta para modificar esse sistema, em determinados procedimentos, somente se elas forem fundamentais para essa desarmonização, como é o caso da contagem dos prazos no período eleitoral.

Veja-se que, diferentemente do período eleitoral, não há norma que regule os prazos processuais fora desse período, daí porque, de pronto, já se impõe a aplicação da norma geral do CPC/2015.

Nas disposições gerais da resolução 23784, o próprio TSE afirma que a aplicação das regras do CPC tem caráter “supletivo e subsidiário” em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja “compatibilidade sistêmica”.

Se o Tribunal afirma taxativamente que deve aplicar o CPC quando há compatibilidade sistêmica, não há como se sustentar a não incidência dos prazos em dias úteis, exatamente porque existente essa compatibilidade.

A proposta legislativa, não comprometerá a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais no período das campanhas, isto é, do tempo compreendido entre os registros de candidaturas e as diplomações dos eleitos. O texto legal apresentado mantém a contagem em dias corridos dos prazos procedimentais nesse período, de sorte que garante o princípio da razoável duração dos processos e garante a padronização

da legislação processual.

Sala das Sessões, 13 FEV. 2019

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.
.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do

Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

RESOLUÇÃO Nº 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

FIM DO DOCUMENTO